

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2003

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso.

Autor: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2003, visa dar nova redação ao inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional.

Em sua justificação, o autor alega que, com a proposta, pretende sanar uma imperdoável falha existente na Lei nº 8.036/90, pois, apesar de o diploma legal possibilitar ao trabalhador de baixa renda adquirir a casa própria, não o socorre nos momentos mais dramáticos de sua vida, quando, por motivos involuntários como o desemprego, deixa ele de pagar em dia as prestações do financiamento a que se obrigou.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que altera o inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036/90, com a mesma finalidade do projeto principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com as iniciativas dos Ilustres Deputados Eunício Oliveira e Carlos Nader. Nelas permite-se a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional.

Essa medida, segundo notícias veiculadas na imprensa, beneficiará cerca de 373 mil trabalhadores inadimplentes da Caixa Econômica Federal, há mais de 60 dias.

Todavia entendemos que a idéia inserida nas proposições não é tão-somente o pagamento das prestações vencidas, pois o inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, autoriza tal movimentação para pagamento de parte das referidas prestações, sem discriminar se são vencidas ou não.

O que se visa com os presentes projetos, a nosso ver, é o pagamento dos encargos oriundos da mora na quitação das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, o disposto nos projetos de lei não resolve o problema dos mutuários inadimplentes. A proposição principal trata das prestações em atraso, alterando o inciso VI, e o apensado, o inciso V, sendo que esse restringe ainda mais esse dispositivo ao permitir a movimentação da conta vinculada apenas para o pagamento das prestações atrasadas.

Para o fiel cumprimento da vontade dos legisladores, de acordo com as justificativas dos projetos de lei, sugerimos dar nova redação ao inciso V, permitindo o uso dos depósitos da conta vinculada do FGTS para o pagamento dos encargos (juros, multa e, quando houver, atualização monetária) oriundos da mora no pagamento das prestações.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2003

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento dos encargos das prestações habitacionais em atraso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para o pagamento dos encargos oriundos da quitação das prestações em atraso.

Art. 2º O inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

V – pagamento de parte das prestações, bem como dos encargos oriundos da sua quitação em atraso, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator